

**Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, Dd. Corregedor Nacional de Justiça**

**Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente

**Pedido de Providências**

(RICNJ, art. 98)

com

**Pedido de Reconsideração**

(RICNJ, § 2º do art. 115)

em face da **Recomendação n. 30**, de 5 de dezembro de 2018 (DJe-CNJ de 6/12/18), para que **o referido ato normativo seja alterado**, de forma a se restringir a determinar o cumprimento da decisão proferida por esse CNJ nos autos do PP n. 0002254-53.2012.2.00.0000, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

**I – O cabimento do Pedido de Providências para reclamar a alteração do ato normativo expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça**

O art. 98, do RICNJ, prevê a classificação como pedido de providências de *"todo e qualquer procedimento que não tenha classificação específica"*:

*DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*

*Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*

O presente requerimento enquadra-se na referida hipótese, uma vez que se pretende a modificação/alteração da Recomendação n. 30/2018 dessa Corregedoria.

Tendo a Recomendação n. 30 sido editada pelo Corregedor Nacional de Justiça, **competê-lhe conhecer desse pedido de providências**, nos termos do art. 47, II, “c”:

**Art. 47. Serão distribuídas:**

- I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;
- II - ao Corregedor Nacional de Justiça:
  - a) as reclamações disciplinares;
  - b) as representações por excesso de prazo;
  - c) **os pedidos de providência e avocação de sua competência.**

É que a pretensão posta nesse PP envolve a revogação parcial (alteração/modificação) de ato do Corregedor Nacional de Justiça (Recomendação com base no art. 8º, X, do RICNJ), o que justifica ainda mais sua competência para conhecer do presente pedido de providências.

Com efeito, uma vez conhecido o PP, haverá o eminente Corregedor Nacional de Justiça de passar ao seu exame, para o fim de acolher ou não o pedido de revogação parcial/alteração, que envolve a faculdade de a administração, por meio do próprio agente prolator do ato, reconhecer a nulidade/ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei do Processo Administrativo) e da jurisprudência (súmula n. 346 do STF):

*Lei n. 9.789/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Demonstrada, assim, a necessidade de esse pedido de providências ser distribuído ao Corregedor Nacional de Justiça.

\* \* \*

Por meio de ato singular ( Recomendação n. 30), V.Exª eminente Corregedor Nacional de Justiça, expediu recomendação “a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal que não efetuem o pagamento de adicional de férias aos magistrados, em valor superior a 1/3 do salário, ainda que com fundamento em lei estadual.”

Nos considerandos da Recomendação constou como fundamento que (a) o Plenário do CNJ já teria decidido que os Tribunais não podem efetuar o pagamento de adicional de férias superior a 1/3 do salário, (b) que a LOMAN veda expressamente a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nela previstos, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados; (c) que o caráter nacional da Magistratura impede que legislações estaduais majorem o percentual de férias sem previsão na LOMAN; (d) que o STF já ratificou a decisão proferida pelo CNJ no sentido de que é de sua competência o controle de ato de Tribunal local que, embora respaldado em legislação estadual, se distancie da interpretação dada à matéria pelo STF, (e) que haveria jurisprudência reiterada do STF no sentido de vedar o pagamento de adicional de férias a magistrados em valor superior a 1/3 do salário, e (f) finalmente, que deveria ser cumprida a decisão proferida no PP n. 0002254-53.2012.00.0000.

Conforme demonstrará a AMB, a Recomendação não está atendendo fielmente o que foi determinado pelo Plenário desse CNJ, razão pela qual está a merecer reparos, para o fim de ajustar-se ao que foi decidido, d.v.

## **II – A decisão desse CNJ nos PPs que versaram sobre o terço de férias de magistrados e a motivação neles contida**

Esse CNJ proferiu decisão nos PPs de número 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.0000, determinando aos Tribunais de Justiça, que não apenas informassem a existência de legislação estadual com previsão de majoração do percentual de férias referido no artigo 7º, inciso XVII, da CF, como também o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado que contenha redução deste percentual

Conquanto a decisão tomada seja a mesma para ambos os processos, convém esclarecer que o PP n. 0002254-53.2012.2.00.0000 é pertinente apenas ao Tribunal de Justiça do Amapá -- decorrente de uma denúncia anônima que alegava ser a lei estadual inconstitucional -- enquanto que o PP n. 0002421-70.2012.2.0000 é pertinente a todos os Tribunais de Justiça da Federação.

No relatório das decisões constou que *"trata-se de **pedido de providências** autuado por esta Corregedoria Nacional de Justiça **com o objetivo de solicitar aos Tribunais de Justiça informações acerca de eventual majoração do percentual de férias a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e/ou encaminhamento de projeto de lei de majoração do referido percentual à Assembleia Legislativa**".*

No mesmo relatório constam as informações prestadas por cada Tribunal de Justiça, dos diversos Estados brasileiros, sobre a existência ou não de lei fixando o valor do "adicional de férias" previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

No referido quadro - contemporâneo às decisões desse CNJ -- é possível identificar que nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a lei estadual fixa o valor do adicional de férias no mínimo constitucional (1/3).

Somente nos Estados do Amapá, do Piauí (o valor é de 2/3 do salário), do Espírito Santo, do Paraná (o valor é de 50% ou meia parte do salário), Bahia e Mato Grosso (o valor é de 100% ou 1 salário) é que há lei fixando o valor do adicional de férias superior ao mínimo constitucional.

Diante dessas informações esse CNJ decidiu no sentido de *"determinar aos Tribunais de Justiça que informaram a existência de legislação estadual com previsão de majoração do percentual de férias referido no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa que contenha previsão de redução deste percentual."*

Como se pode ver, o próprio CNJ, ao determinar que os Tribunais de Justiça promovessem o início do processo legislativo visando a *"redução do percentual"* -- eventualmente existente a título de "adicional de férias" -- está reconhecendo que se trata de uma matéria da competência do legislador estadual, por iniciativa dos Tribunais.

Não é por outra razão que o eg. STF já decidiu que é inconstitucional a “*estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa*”, como se pode ver da seguinte ementa e do voto do Min. Carlos Velloso (STF, Pleno, ADI 106/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ. 25.11.05):

*EMENTA: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 72, 73, 77 e 177 da Constituição do Estado de Rondônia, e 30 e 34 das Disposições Transitórias. 3. Alegação de afronta aos artigos 2º; 22, II; 25; 41; 54, II, d; 61, § 1º; 84, II; e 96, II, b da Constituição Federal. 4. Criação e atribuições de Conselho de Governo em conformidade com a Constituição Federal. Inconstitucionalidade da inclusão do procurador-geral de justiça e dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas na composição do Conselho de Governo. 5. Competência do Tribunal de Justiça para criar e disciplinar seus serviços auxiliares. 6. **Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa.** 7. Invade a competência legislativa privativa da União preceito que subordina a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, à prévia autorização legislativa. 8. Inconstitucionalidade formal da norma que dispõe sobre regime jurídico de servidor público, matéria reservada à iniciativa do Presidente da República. 9. Ação parcialmente procedente.”*

*Voto: “Quanto ao parágrafo único do citado art. 77, o mesmo não pode ser dito. **É que, ao fixar prazo para o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre a matéria que lhe é privativa, invade competência do Judiciário, dado que a este compete decidir a respeito do “momento e conveniência para deflagrar o processo legislativo de sua iniciativa reservada”.**”*

O máximo que o CNJ poderia fazer seria “recomendar” aos Tribunais a edição de lei que entendesse necessária. Não poderia jamais, d.v., recomendar que descumpram a lei e deixem de pagar o que nelas está contido.

Afinal, se esse CNJ compreendeu que as leis estaduais que aumentaram o valor do adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF, seriam inconstitucionais, cumpra-lhe, como órgão administrativo, solicitar ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União o ajuizamento de ação própria perante esse eg. Supremo Tribunal Federal.

Nunca, d.v., por vias transversas, determinar que descumpram leis vigentes, porque o administrador público não pode deixar de cumprir a lei, d.v.

**III – Se o adicional de férias tem previsão na Constituição e esse CNJ determinou que os Tribunais encaminhem “anteprojeto” de lei para que as leis estaduais sejam revogadas, é porque a matéria é da competência do legislador ordinário estadual**

Afirma-se nos considerandos que seria da competência do legislador complementar dispor sobre o pagamento de algum valor superior ao terço de férias, tal como admitido pela Constituição Federal.

Com efeito, diga-se inicialmente que esse CNJ não nega o direito dos magistrados de receber o adicional de férias -- previsto no inciso XVII, do art. 7º, da CF --, a despeito de tal parcela não estar constando da LOMAN.

Isso mesmo. O direito ao ADICIONAL DE FÉRIAS não está previsto na LOMAN, mas todos os magistrados brasileiros o recebem por força da norma constitucional.

É o caso típico de aplicação direta da norma constitucional, para o fim de justificar o pagamento do adicional de férias no mínimo previsto na Constituição.

Por outro lado, esse próprio CNJ compreendeu que a CF não exigiu lei complementar para que se possa ampliar o direito ao adicional de férias, tanto assim que a ordem emanada dos PPs julgados anteriormente foi no sentido de impor aos Tribunais para que enviem projeto de “lei ordinária”.

Ora, se fosse a hipótese de matéria reservada à LOMAN os Tribunais simplesmente não poderiam encaminhar qualquer projeto de lei.

**IV – Os considerandos não se sustentam, d.v.**

Como dito anteriormente, nos considerandos da Recomendação constaram vários fundamentos, que a AMB demonstrará não estarem corretos, d.v.

Primeiro, quando afirmou que o Plenário desse CNJ já teria decidido que os Tribunais não podem efetuar o pagamento de adicional de férias superior a 1/3 do salário. Não foi isso que foi decidido, conforme demonstrado no capítulo antecedente, porque a ordem foi para que os TJs encaminhem anteprojeto de lei visando a redução do terço de férias ao mínimo constitucional.

Segundo, quanto a afirmação de que a LOMAN veda expressamente a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nela previstos, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. No caso, a verba está prevista na CF e a disciplina não foi delegada ao legislador complementar, d.v.

Terceiro, quanto a afirmação de que o caráter nacional da Magistratura impede que legislações estaduais majorem o percentual de férias sem previsão na LOMAN, d.v., somente o novo Estatuto poderá dispor nesse sentido. O que está vigendo não contempla tal vedação, assim como a CF, porque atribuída competência privativa aos Tribunais (CF, art. 96, II, b).

Quarto, quanto a afirmação de que o STF já ratificou a decisão proferida pelo CNJ no sentido de que é de sua competência o controle de ato de Tribunal local que, embora respaldado em legislação estadual, se distancie da interpretação dada à matéria pelo STF. Com a ressalva do devido respeito, a decisão proferida no MS n. 31.667 foi denegatória da segurança, o que implicou a manutenção da decisão desse CNJ e não a sua reforma parcial.

Quinto, quando a afirmação de que haveria jurisprudência reiterada do STF no sentido de vedar o pagamento de adicional de férias a magistrados em valor superior a 1/3 do salário, d.v., não há tal jurisprudência. Não há, em realidade, uma única decisão nesse sentido, porque nem mesmo a decisão proferida no MS n. 31.667 chegou a tanto.

Sexto e último, quanto a afirmação de que deveria ser cumprida a decisão proferida no PP n. 0002254-53.2012.00.0000, d.v., a pretensão deduzida no presente PP é que visa o fiel cumprimento da referida decisão e não o art. 1º da Recomendação.

## V – Conclusão e Pedido

Se fosse possível a esse CNJ apenas determinar o não pagamento de verbas previstas em lei, sem necessidade de provocar a PGR ou a AGU ou alguma Procuradoria Estadual, para obter a declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade, de leis estaduais e federais, estar-se-ia conferindo competência que nem mesmo o STF possui, de em sede de processo administrativo, glosar leis, porque a Constituição Federal somente lhe conferiu tal competência em processo jurisdicional e, mesmo assim, mediante o pronunciamento de 6 Ministros em julgamento com observância do princípio da reserva do Plenário.

Em face do exposto, estando demonstrado que a Recomendação n. 30 não está impondo corretamente o cumprimento da decisão proferida por esse CNJ nos autos dos PPs de número 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.0000, e nem mesmo do STF, no MS 31667, requer a AMB que o eminente Ministro Corregedor reconsidere a Recomendação expedida, para o fim de adequá-la ao efetivamente decidido, sem veicular qualquer vedação ao pagamento de verbas previstas em legislação estadual.

Caso assim não entenda, requer a AMB que seja o presente PP conhecido e provido para o fim de que o Plenário do CNJ promova alteração na Recomendação n. 30 de sorte a restringir a ordem emanada ao cumprimento da decisão do CNJ nos PP 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.0000, sem veicular vedação ao pagamento de verbas previstas em legislação estadual.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF, n. 7.077

**Emiliano Alves Aguiar**  
(OAB-DF, nº 24.628)

(AMB-CNJ-PP-Recomendação-30-TerçoFerias-Inicial)